PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

CURSO DE DIREITO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

A CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO ESTADO DE GOIÁS

E SUA ACESSIBILIDADE AO CIDADÃO GOIANO

ORIENTANDO: CAIO PEIXOTO OLIVEIRA AVELAR

ORIENTADORA: PROF.ª MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

GOIÂNIA
2024

CAIO PEIXOTO OLIVEIRA AVELAR

A CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO ESTADO DE GOIÁS
E SUA ACESSIBILIDADE AO CIDADÃO GOIANO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof.ª Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA-GO
2024

CAIO PEIXOTO OLIVEIRA AVELAR

A CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO ESTADO DE GOIÁS
E SUA ACESSIBILIDADE AO CIDADÃO GOIANO

Data da defesa: 05 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

_____
Orientadora: Prof.ª MS. ELIANE RODRIGUES NUNES Nota

_____
Examinadora Convidada: Prof.ª SÍLVIA MARIA G. S. L. S. CURVO Nota

A CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO ESTADO DE GOIÁS

E SUA ACESSIBILIDADE AO CIDADÃO GOIANO

Caio Peixoto Oliveira Avelar[1]

A conciliação judicial já é etapa bem conhecida pelos operadores do direito em terras goianas. Seja qual for a opinião a respeito, vem a ser rito quase obrigatório em processos judiciais em solo goiano, tenham as partes desejado a conciliação ou não. O presente artigo busca apontar a acessibilidade e a real eficácia da conciliação para o cidadão goiano, em seus diferentes formatos e situações, e elucidando se ela vem atingindo ou não seu objetivo primordial: a desoneração processual e maior celeridade.

Palavras-chave: Conciliação. Eficácia. Acessibilidade. Celeridade. Goiás.

[1] Acadêmico do nono período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, habilitado pela Escola do Judiciário Goiano para realização de audiências de conciliação e mediação, tendo tido mais de um ano de prática com o funcionamento administrativo do 1º e 2º Cejusc de Goiânia, e como conciliador. Atualmente estagiário no escritório de advocacia Abdala & Moura, especializado em Direito Imobiliário.

SUMÁRIO

1. CONCILIAÇÃO

1.1 A Conciliação Judicial no Estado de Goiás.....

1.2 Princípios e Garantias da Conciliação.....

2. O CEJUSC

2.1 Funcionamento.....

2.2 Evolução e Acessibilidade.....

2.3 Audiências de Conciliação Assíncronas.....

3. AS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

3.1 Funcionamento.....

3.2 História e Acessibilidade.....

4. EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO

4.1 A Atuação dos Operadores do Direito nas Audiências de Conciliação.....

4.2 Taxa de Efetividade das Audiências de Conciliação.....

4.3 A conciliação como método coercitivo.....

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar a prática da conciliação judicial no Estado de Goiás, sob o aspecto de sua acessibilidade ao cidadão goiano, e sua real eficácia enquanto meio de resolução de litígios nas diversas esferas do judiciário, seja de maneira processual, ou ainda no pré-processual.

Para tanto, a abordagem metodológica utilizada será a do método indutivo, onde serão coletados dados fornecidos pelos próprios Cejusc's, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, das Câmaras Privadas de Conciliação e Arbitragem, e por fim depoimentos de conciliadores. Este presente artigo também contará com a utilização do método estatístico, visto que possibilitará a visualização da evolução da conciliação com o decorrer do tempo.

Com base na descrição do tema, e seu progresso no Estado de Goiás, pretende-se realizar uma abordagem prática e concreta, visando demonstrar a acessibilidade da conciliação ao cidadão goiano, apontar sua real eficácia, tanto para o judiciário quanto para o goiano, e se sua aplicabilidade é de fato devida ou não em todos os casos.

Este trabalho está devidamente inserido na linha de pesquisa determinada pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás, direitos humanos e acesso à justiça e cidadania.

Este artigo tem a seguinte estrutura: na primeira seção, será esclarecida a conciliação judicial no Estado de Goiás como um todo, e seus princípios e garantias.

Na segunda seção, descreve-se o funcionamento, evolução e acessibilidade do Centro Judiciário de Solução de Conflitos.

Na terceira seção, é descrita o funcionamento das Câmaras Privadas de Conciliação e Arbitragem, e sua acessibilidade.

Na quarta seção será discorrido sobre o desejo da conciliação versus à sua imposição em um processo.

Por fim, na última seção, aborda-se a eficácia da conciliação como um todo, e a influência da atuação dos Operadores do Direito nessa métrica.

1 CONCILIAÇÃO

1.1 A CONCILIAÇÃO JUDICIAL NO ESTADO DE GOIÁS

Com o intuito de organizar e controlar de forma mais assertiva as práticas de conciliação no Estado de Goiás, no dia 07 de janeiro de 2013 por meio da Lei nº 17.961 foi criado o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC).

Instituído o NUPEMEC o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás conseguiu atender as orientações da Resolução Nº 125 de 29/11/2010 do CNJ, que discorre sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, implementando e estimulando a conciliação em âmbito estadual.

Sob a ordenação do NUPEMEC, o Tribunal de Justiça de Goiás já conta com Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) em 51 comarcas, espalhadas por todo o Estado de Goiás, em comarcas onde há mais de um juízo, juizado ou vara.

Por outro lado, municípios sem comarcas instaladas não foram esquecidos pelo NUPEMEC, que por meio da criação de projetos como o da Justiça Itinerante consegue oferecer as benesses da conciliação para solucionar conflitos nas esferas Cível, Criminal, Infância e Juventude, Família e Registros Públicos, focando principalmente nas comunidades afastadas e marginalizadas, como foi o caso da edição de abril de 2023 da Justiça Itinerante que ocorreu na comunidade quilombola Kalunga, no município de Cavalcante.

1.2 PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA CONCILIAÇÃO

A Resolução Nº 125 de 29/11/2010 do CNJ também serviu para nortear e elencar os princípios e garantias da conciliação judicial, em seu anexo III onde trata sobre o código de ética dos conciliadores e mediadores judiciais, mais especificamente em seu Artigo 1º.

O Artigo 1º norteia a atuação dos conciliadores e mediadores judiciais. Entre esses preceitos, destaca-se a confidencialidade, que impõe a obrigação de preservar o sigilo das informações obtidas durante as sessões, exceto mediante autorização expressa das partes ou diante de circunstâncias que configurem violação à ordem pública ou às normativas vigentes.

O princípio da decisão informada demanda que o conciliador mantenha o jurisdicionado devidamente informados sobre seus direitos e o contexto factual subjacente ao conflito.

A competência, enquanto princípio, exige que o profissional detenha qualificação pertinente, com formação em consonância com a presente Resolução, além de submeter-se a períodos regulares de reciclagem para aprimoramento contínuo.

A imparcialidade constitui imperativo, demandando que o conciliador atue desprovido de favoritismos, preconceitos ou preferências, compreendendo a realidade das partes envolvidas. A independência e autonomia garantem a atuação isenta de pressões internas ou externas, facultando a recusa, suspensão ou interrupção da sessão em casos nos quais as condições essenciais para seu adequado desenvolvimento estejam ausentes.

O respeito à ordem pública e às leis vigentes visa assegurar que eventuais acordos não transgridam tais normativas.

O princípio do empoderamento consiste na promoção do aprendizado dos envolvidos, incentivando-os a resolverem autonomamente seus conflitos futuros com base na experiência de justiça adquirida na autocomposição. Por fim, a validação impõe o dever de estimular os interessados a reconhecerem reciprocamente sua humanidade, promovendo uma percepção mútua pautada na consideração e no respeito.

2. O CEJUSC

2.1 FUNCIONAMENTO

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC's) tiveram seu início com espaços físicos no Estado de Goiás dia 13 de abril de 2012, com a inauguração do 1º CEJUSC, tendo um espaço físico dedicado para receber a população goianiense.

Em parcerias com instituições de ensino, também é uma opção a população realizar suas diligências em CEJUSC's localizados em faculdades e universidades, além também de estarem presentes em eventos sociais, e até mesmo em municípios do Estado de Goiás onde não há comarca instalada, por meio do Projeto Justiça Itinerante que teve sua primeira edição entre 25 e 27 de abril de 2023 na maior comunidade quilombola do Brasil, o território Kalunga, situado na cidade de Cavalcante.

Apesar de contar com um espaço físico, seu funcionamento não se limita aos fóruns e anexos, havendo a possibilidade de iniciar o procedimento pré-processual para Conciliação todo por vias digitais, inclusive a realização da audiência propriamente dita, garantindo uma maior celeridade ao processo e uma menor onerosidade ao cidadão goiano e ao judiciário.

2.2 EVOLUÇÃO E ACESSIBILIDADE

É nítida a rápida evolução do CEJUSC no Estado de Goiás, tendo seu primeiro Centro inaugurado nesta Capital dia 13 de abril de 2012, com outros 9 CEJUSC's sendo instituídos nos anos seguintes, o último sendo o 15º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Faculdade SENSU, instituído em uma parceria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com a Faculdade SENSU.

Já saindo desta Capital, a Conciliação também tem evolução meteórica. Durante esta produção acadêmica, o CEJUSC é presente com unidade dedicada em 51 comarcas goianas, e possuindo mais três CEJUSC's regionais, que abrangem mais 17 municípios goianos, além é claro do CEJUSC Itinerante já mencionado neste artigo.

Sendo assim, fica claro que a Conciliação é um método de grande acessibilidade ao cidadão goiano, abrangendo todos os extremos do Estado, propiciando uma menor onerosidade ao cidadão, que não terá de arcar com as vultuosas custas do Judiciário Goiano, e contará com uma maior celeridade, visto que o CEJUSC proporciona às partes a possibilidade de realizar uma conciliação vinculada ao Poder Judiciário, mas ainda de maneira pré-processual.

2.3 AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO ASSÍNCRONAS

Neste mesmo sentindo de buscar uma constante evolução para os métodos consensuais de resolução de conflito, foi autorizado em caráter experimental por meio do PROAD de nº 202308000434429 a designação de audiências de conciliação assíncronas, realizando a citação das partes de forma eletrônica, e sendo realizada posteriormente por meio de troca de mensagens entre as partes, tendo um prazo de 15 para a realização de acordo.

Em sumo, as audiências de conciliação assíncronas podem ser definidas em um espaço virtual onde as partes trocam mensagens, não necessariamente de forma simultânea, dando assim uma maior acessibilidade, visto que não é necessário trocar as mensagens em horário pré-determinado, tampouco realizar qualquer tipo de deslocamento ao CEJUSC.

3. AS CÂMARAS PRIVADAS DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

3.1 FUNCIONAMENTO

As hoje conhecidas como Câmaras de Conciliação e Arbitragem, tiveram seu início no Estado de Goiás ainda em 1996 com a criação da 1ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Anápolis – GO, e a 2ª Corte de Conciliação e Arbitragem de Goiânia – GO, idealizadas pelo então Juiz da comarca de Anápolis – GO, Dr. Vitor Lenza, preenchendo a lacuna deixada pelo judiciário em terras goianas, assim incentivando a conciliação e arbitragem, aos moldes da Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

> Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

O cidadão que deseja ingressar com seu litígio via procedimentos arbitrais deve entrar em contato com a desejada Câmara, e de forma preferencialmente digital, realizar o protocolo on-line de seu processo, que aprovado, já terá disponível datas à sua escolha para realização da audiência de conciliação, que pode ser realizada tanto de forma presencial quanto on-line, mediante o pagamento das suas devidas custas.

3.2 ACESSIBILIDADE

Tomando como exemplo expositivo deste presente artigo a 2ª CCA – GO (2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem de Goiânia – GO), podemos certificar a clara acessibilidade ao cidadão. Como mencionado anteriormente, para realização da abertura de um procedimento arbitral junto à Câmara, basta protocolar o pedido de processo pela plataforma disponibilizada no sítio eletrônico da mencionada Câmara, www.2ccago.com.br.

Posteriormente, à parte interessada deve imprimir todos os boletos de custas processuais, efetuar o pagamento e juntar seus respectivos comprovante aos

autos. Custas processuais estas, que na 2ª CCA de Goiânia têm o valor de R$220,00 (duzentos e vinte reais). Quanto aos métodos de notificação arbitral, existe a possibilidade de citação via Aviso de Recebimento postado nos correios, pelo valor de R$7,10 (sete reais e dez centavos), sendo também possível a notificação via mensageiro arbitral, nesta presente câmara no valor de R$100,00 (cem reais) para notificações nesta Comarca.

Além disso, há de se mencionar o célere andamento do procedimento arbitral, que na 2ª CCA de Goiânia dura em média 30 (trinta) dias para realização de audiência de conciliação, e em casos que lamentavelmente não houver acordo, 60 (sessenta) dias para prosseguimento do feito via instrução arbitral.

4. **EFICÁCIA DA CONCILIAÇÃO**

4.1 A ATUAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

Para uma conciliação bem-sucedida, é de suma importância que exista uma pré-disposição de todos os envolvidos a conciliar, principalmente dos próprios patronos, que devem abandonar a postura litigiosa ainda muito presente na cultura advocatícia goiana. Por muitas vezes, é privado do cliente o direito de conciliar, com seu respectivo causídico indicando que seria benéfico somente ao outro polo da lide entrar em acordo de maneira consensual.

Por outro lado, independentemente da postura adotada pelo advogado, é primordial que a parte esteja assistida durante a audiência, com o propósito de evitar que as partes aceitem maus acordos, ou acabem sendo de alguma maneira induzidas ao erro, indo de frente com a postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal, que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.324 validou a norma do Conselho Nacional de Justiça que torna facultativa a presença de advogados e defensores públicos nos CEJUSC’s.

Tratando novamente sobre a acessibilidade trazida pela Conciliação ao cidadão goiano, as partes assistidas pela Defensoria Pública do Estado de Goiás infelizmente também não contam com a presença de seus Defensores nas audiências de conciliação, tampouco entendem como devem prosseguir durante a audiência, ficando somente com a informação fornecida pela Defensoria de que seu Defensor pode ou não entrar na audiência.

Tal problemática, validada pela Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Goiás nº 100, de 04 de setembro de 2020, fundamenta no seu art. 47-A:

> Art. 47-A. O membro, no exercício de sua independência funcional, poderá deixar de comparecer a audiência designada no âmbito dos CEJUSC's, se entender que tal não implicará prejuízo irreparável à assistência jurídica, desde que haja: I – prévia orientação aos assistidos quanto aos objetivos e consequências da audiência de conciliação/mediação, instruindo-lhes quanto à possibilidade de obter esclarecimento junto a Defensoria Pública a qualquer tempo; II – prévio requerimento ao juízo que seja procedida à intimação pessoal da Defensoria Pública antes da homologação de eventuais acordos entabulados.

Ora, o dispositivo mencionado contraria as prerrogativas da Defensoria Pública de assistir os mais necessitados em uma fase em que o de forma rápida e amigável o litígio poderia ter um fim, indo assim contra todos os princípios da conciliação. É certo que se torna humanamente impossível que todos os assistidos contem com a presença de seus Defensores nas inúmeras audiências de conciliação que ocorrem durante o dia, mas para isso poderia ser usado o quadro de advogados dativos do Estado de Goiás e até mesmo contar com o suporte dos diversos núcleos de prática jurídica de universidades.

4.2 TAXA DE EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO

Um dos grandes debates acerca da conciliação é quanto a sua real eficácia como meio de solução de conflitos, com os adeptos aos métodos consensuais de resolução de conflitos apontando sua eficácia, e aqueles que são a favor do método tradicional seguindo na corrente de que não há real benefício e efetividade nas conciliações.

Entretanto, para a análise de fato da verdadeira eficácia da conciliação, é preciso antes de tudo, nos atermos a uma máxima da conciliação: ela deve partir por livre espontânea vontade das partes, e não ser imposta de ofício pelos Magistrados.

Analisando a princípio as estatísticas da 2ª Câmara de Conciliação e Arbitragem, onde necessariamente há o desejo de ao menos uma das partes em

solucionar sua demanda por meios consensuais, houve no ano de 2023 uma taxa média de acordos em 85,74%.

SECOVIGOIAS

2ª CCA

ESTATISTICA 2º CCA-GO
2023

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
Protocolos	484	608	641	637	493	395	441	515	424	431	521	553	6.143
Arbitragens	29	45	79	86	57	59	52	74	61	46	41	37	666
Audiências Realizadas	539	642	728	691	547	624	468	837	645	570	709	595	7.595
Acordos	427	370	881	423	329	352	392	523	362	340	455	413	5.267
TOTAL	1.479	1.665	2.329	1.837	1.426	1.430	912	1.949	1.492	1.387	1.726	1.598	19.671

ACORDOS MÉDIA:	85,74%
ARBITRAGENS MÉDIA	10,84%
AUDIÊNCIA MÉDIA AO DIA:	84
ARBITRAGENS:	666
TOTAL DE PROCEDIMENTOS DA 2º CCA:	4.832

Já se tratando das audiências de conciliação realizadas junto aos CEJUSC's, os dados são o completo oposto, visto que grande parte das audiências realizadas foram determinadas por Juízes, a contragosto das partes em sua grande maioria, sendo recorrente a marcação de audiências apesar de petições protocoladas demonstrando o desinteresse na conciliação, visto que grande parte das vezes ao chegar na esfera judiciária as relações já se encontram desgastadas.

Tal afirmação pode ser confirmada em artigo publicado pelo sítio eletrônico Consultor Jurídico, que cita:

"Quando as conciliações se dão depois de iniciada o processo judicial, o índice de acordo é bem menos expressivo: das 444 sessões de conciliação realizadas no Cejusc daquela localidade (Primavera do Leste, município no interior do Mato Grosso), houve acerto em apenas 11% (49 casos)."

A mesma linha de pensamento tem o Doutor e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Luiz Antônio Scavone Junior:

"Não que a conciliação não deva ser tentada em outras oportunidades, mas, aqui, no início do procedimento, é obrigatória, a teor do que dispõe o § 4º do art. 21 da Lei de Arbitragem: "(...) § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início

do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei”

Entretanto, apesar de uma parcela dos Magistrados determinarem de ofício a realização das conciliações, a sua eficácia não é unanimidade entre os Juízes. Em decisão do processo nº 5215524-46.2024.8.09.0051, o atual Juiz da 24ª Vara Cível e de Arbitragem discorre:

“Em uma interpretação imediata e estritamente literal do Art. 334 do CPC, extrai-se que, a princípio, o Juiz deve designar audiência de conciliação já no despacho inicial positivo, quando não for o caso de extinção liminar do processo (por inépcia ou improcedência liminar). Desse modo, a audiência somente não aconteceria caso as partes expressamente se manifestassem desinteressadas ou quando não se admitisse a autocomposição. No entanto, constata-se que as conciliações realizadas nos CEJ USC’s em processos envolvendo os grandes litigantes têm alcançado índices inexpressivos de acordos, em uma média não superior a 04% (quatro por cento), abarrotando as pautas de audiências, exigindo que o Poder Judiciário adote outras estratégias eficientes para a aproximação das partes na busca incessante pela autocomposição, especialmente visando atender os princípios constitucionais consagrados da duração razoável do processo, celeridade e economia processual.”

No relatório de 2023 da Justiça em Números, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, fica evidente o desempenho pífio da conciliação na esfera Estadual do Judiciário goiano, alcançando uma taxa de efetividade de apenas 13,0%,

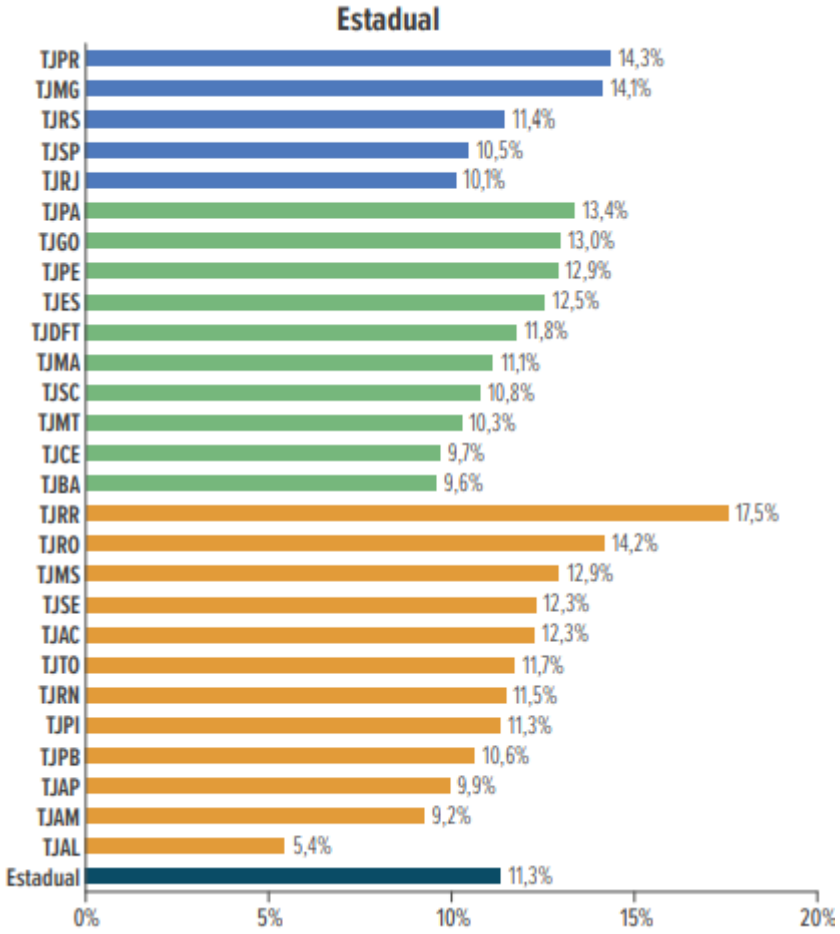

Buscando estatísticas fornecidas pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi possível constatar que somente foram fornecidas estatísticas até o mês de maio de 2023, e estas com dados irreais, mascarando a real taxa de efetividade frente ao volumoso número de audiências, tornando incerto o atual patamar em que a conciliação judicial realizada pelo próprio judiciário se encontra.

Goiânia - 10º Juizado Especial Cível

DESIGNADAS	1
REALIZADAS	1
ACORDOS	0
VALOR ACORDOS	0,00

Goiânia - 1º CEJUSC - Pré-Processual (Juizados)

DESIGNADAS	41
REALIZADAS	30
ACORDOS	6
VALOR ACORDOS	21.939,00

Goiânia - 5º Juizado Especial Cível

DESIGNADAS	1
REALIZADAS	0
ACORDOS	0
VALOR ACORDOS	0,00

Goiânia - 8º Juizado Especial Cível

DESIGNADAS	1
REALIZADAS	0
ACORDOS	0
VALOR ACORDOS	0,00

Tais apontamentos mostram que um método de resolução de conflitos, que vem com o intuito de gerar maior economia ao cidadão, e menor onerosidade ao Poder Judiciário, acaba por postergar ainda mais o andamento dos processos, e gerar mais custos a população com honorários de conciliadores, e ao Judiciário quando é deferida a gratuidade de justiça e recaem sobre si a responsabilidade de arcar com os honorários.

4.3 A CONCILIAÇÃO COMO MÉTODO COERCITIVO

Em janeiro de 2023 foram criados pelo NUPEMEC os Mutirões Temáticos, trazendo como por exemplo a semana bancária no mês de março, e a semana da aviação em maio. Com isso, diversas empresas foram inscritas no programa, gerando um grande número de audiências.

Ocorre que tal mutirão não atinge o objetivo nefrálgico da conciliação, não trazendo propostas interessantes à mesa, não havendo o real interesse em conciliar,

servindo assim como um método de coercitividade contra um cidadão que grande parte das vezes, já não se encontra em situação financeira favorável.

Na comarca de Recife por exemplo, em artigo publicado pela redação do sítio eletrônico Consultor Jurídico, foi apontado que de 479 sessões realizadas, o Banco do Brasil entrou em acordo em apenas cinco casos. Já a operadora de planos de saúde SulAmérica Saúde, com um desempenho ainda mais pífio, realizou um acordo em 492 sessões realizadas, reforçando assim o desinteresse na conciliação.

CONCLUSÃO

É notório que os métodos de conciliação se tornaram grandes aliados do cidadão goiano, trazendo maior cidadania e inclusão a grupos que antes se viam incapazes de resolver suas demandas judiciais por diversas questões, como deslocamento, custo elevado e alta morosidade.

Portanto, fica claro que a conciliação deve sim continuar sendo incentivada e apoiada no Estado de Goiás, mas partindo do pressuposto que a iniciativa de conciliar deve partir das próprias partes; há a necessidade de existir um desejo mútuo de alcançar uma solução para o conflito de forma pacífica e consensual.

A solução lógica para o caso, seria a de realizar uma ampla divulgação para a população a respeito dos métodos de resolução de conflitos consensuais, incentivando ao cidadão que concilie suas questões antes mesmo de serem levadas ao judiciário efetivamente, seja buscando o método pré-processual em alguma das diversas unidades do CEJUSC no Estado de Goiás, ou via Câmaras de Conciliação e Arbitragem.

Em relações mais desgastadas, há de seguir o devido rito judicial sem a imposição de meras tentativas de conciliação que não possuem nenhuma perspectiva de acordo, tendo somente um caráter meramente protelatório no final do dia, sobrecarregando um judiciário já abarrotado.

JUDICIAL CONCILIATION IN THE STATE OF GOIÁS
AND ITS ACCESSIBILITY TO GOIAN CITIZENS

Caio Peixoto Oliveira Avelar

Judicial conciliation is already a well-known step among legal professionals in Goiás. Whatever the opinion on the matter, it becomes an almost obligatory rite in legal proceedings on Goiás soil, whether the parties want conciliation or not. This article seeks to point out the accessibility and real effectiveness of conciliation for the citizens of Goiás, in its different formats and situations, and elucidating whether or not it has achieved its primary objective: procedural relief and greater speed.

Keywords: Conciliation. Efficiency. Accessibility. Celerity. Goiás.

REFERÊNCIAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS - Apresentação. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/index.php/nupemec/institucional/nupemec-apres. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Resolução Nº 326 de 26/06/2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3366. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Conciliação e Mediação. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/. Acesso em: 29 nov. 2023.

CONSULTOR JURÍDICO – Estudos apontam eficiência do uso de mediação e conciliação na Justiça. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-12/estudos-apontam-eficiencia-uso-mediacao-conciliacao-justica/#:~:text=Quando%20as%20concilia%C3%A7%C3%B5es%20se%20d%C3%A3o,familiares%20obtiveram%2070%25%20de%20acordo. Acesso em 26 mar. 2024.

ROTA JURÍDICA – 1º e 2º Cejusc da comarca de Goiânia vão realizar mutirões temáticos a partir de janeiro. Disponível em: https://www.rotajuridica.com.br/1o-e-2o-cejusc-da-comarca-de-goiania-vao-realizar-mutiroes-tematicos-a-partir-de-janeiro/. Acesso em 26 mar. 2024.

MORAES, Giovana Ferro. [Pesquisa Acadêmia]. Destinatário: Caio Peixoto Oliveira Avelar. Goiânia, 4 mar. 2024. Disponível em: https://mail.google.com/mail/mu/mp/544/#cv/priority/%5Esmartlabel_personal/18e09cc0562f2ad1

SCAVONE, Luiz Antonio. Manual de Arbitragem – Mediação e Conciliação. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. 354 p.